



# ***IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo***

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

## **DECISÃO**

**Processo Administrativo nº. 009/2024**

**Dispensa Eletrônica nº. 001/2024**

**Objeto:** Contratação por dispensa de licitação de ASSESSORIA TÉCNICA ATUARIAL ESPECIALIZADA EM RPPS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

**Recorrente:** LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

Autos recebidos do Pregoeiro no dia 18 de outubro de 2024 para decisão.

### **01. INTRODUÇÃO**

A empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 05.965.853/0001-81, interpôs recurso administrativo pleiteando *“A anulação dos lances efetivados após a fase de lances, nesse caso até o horário limite de 14h59min, definido no Edital e Termo de Referência, garantindo-se o pleno atendimento participação de todos os licitantes até o horário final originalmente previsto no edital”*.

Foi aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as empresas participantes, caso tivessem interesse, apresentassem suas contrarrazões ao presente recurso.

O prazo estipulado se encerrou as 09h57min do dia 18 de outubro de 2024. A empresa EXACUTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA apresentou suas contrarrazões, via e-mail, após o prazo estipulado, exatamente às 12h16min, devendo, portanto, ser considerada manifestação extemporânea.



# ***IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo***

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

## **02. ADMISSIBILIDADE**

O caso em apreço, trata-se de Dispensa Eletrônica, e desta forma deve ser tratado o seu procedimento.

No recurso apresentado pela empresa recorrente, é incontestável que ela emprega o mesmo tratamento do Pregão Eletrônico para a Dispensa Eletrônica, utilizando, para isso, normativos próprios do Pregão Eletrônico, como, por exemplo, o Decreto nº. 10.024/2019, que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”.

Durante toda a justificativa e razões do recurso, a empresa recorrente trata a presente Dispensa como Pregão Eletrônico, o que de fato não pode ser confundido, uma vez que os procedimentos são distintos um do outro.

E não só, ainda faz confusão nas suas alegações, uma vez que no item II “Recurso Administrativo”, inicia afirmando que *“em face do encerramento ANTECIPADO da fase de lances, ocorrido no dia 15 de outubro de 2024, ANTES do horário previsto de encerramento”*, porém, nos itens III e V afirma que o encerramento da fase de lances se deu APÓS o horário estipulado no Aviso de Dispensa.

Todavia, por serem considerados erros materiais, passíveis de serem sanados, e, a fim de se evitar maiores delongas e maiores atrasos na efetivação da contratação, o recurso deve ser aceito, uma vez que é tempestivo.

Por mais que o sistema de Dispensa Eletrônica não preveja a fase de recursos, fato é, e é assim que esta autoridade entende, que o art. 25 em conjunto com o art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, prevê, de forma ampla, sem exclusividade, a fase de recursos em todas as modalidades de licitação.



# ***IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo***

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

Desta forma, uma vez que a peça recursal apresenta os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser recebido, analisado e julgado, dentro das normas da Dispensa Eletrônica.

## **03. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

As razões apresentadas pela empresa recorrente podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas ([portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br)) as quais seguem abaixo reproduzidas, de forma resumida:

**Prejuízo à Competitividade:** A fase competitiva foi prejudicada, uma vez que o sistema foi encerrado em momento irregular, o que impediu a apresentação de lances dentro do horário e frustrou a disputa.

A LÓGICA apresentou seu lance no valor de R\$ 1.598,00 às 14h59min57s, dentro do horário estipulado no edital, conforme consta na ata parcial do processo. Entretanto, o sistema aceitou lances registrados após o horário limite de 14h59min, incluindo o lance da empresa concorrente EXACTTUS às 15h01min53s, o que desrespeitou as regras do certame.



# ***IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo***

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

Diante do exposto, requer-se:

1. A anulação dos lances efetivados após a fase de lances, nesse caso até o horário limite de **14h59min**, definido no Edital e Termo de Referência, garantindo-se o pleno atendimento participação de todos os licitantes até o horário final originalmente previsto no edital;
2. O levantamento do motivo que causou o encerramento da disputa fora do prazo estabelecido da fase de lances, para que a situação não se repita em futuras fases do pregão;
3. A suspensão do certame até que seja realizada a devida apuração da fase de lances e corrigida a irregularidade mencionada.
4. Que o pregoeiro responsável pelo processo seja devidamente orientado quanto à condução do certame, de forma a assegurar o cumprimento rigoroso das regras previstas no edital e na legislação pertinente, garantindo assim que todos os princípios que regem os processos licitatórios, como a isonomia, a transparência e a ampla concorrência, sejam respeitados em futuras disputas.

Em suma, a empresa recorrente alega que o encerramento dos lances ultrapassou o horário estipulado no Aviso de Dispensa Eletrônica, ou seja, o portal deveria ter encerrado a fase de lances às 14h59min e não as 15h02min, e que esta atitude teria favorecido a empresa vencedora, prejudicando, assim, a competição entre as empresas participantes.

De fato, ao efetuar o cadastro do processo na plataforma do Portal de Compras Públicas, o horário de encerramento da fase de lances foi cadastrado erroneamente, às 15h02min, ou seja, após o horário estipulado no Aviso de Dispensa Eletrônica, que previa o encerramento para às 14h59min, e que deveria ter sido observado.



# ***IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo***

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

## **04. DA ANÁLISE DO RECURSO**

O direito administrativo e toda a sua doutrina e jurisprudência consideram o edital de licitação a lei entre as partes envolvidas no processo licitatório. O edital é o documento que estabelece as condições e exigências para a contratação de um produto ou serviço, e deve ser seguido por ambas as partes - a administração pública e o licitante.

O princípio da vinculação ao edital significa que as partes devem cumprir os termos do instrumento convocatório, tanto no que diz respeito ao procedimento, quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A ausência de impugnação do edital de licitação, ou de qualquer outra modalidade licitatória, no momento oportuno, implica a aceitação das normas editalícias pelo licitante.

No caso em apreço, em momento algum, antes da fase dos lances, houve qualquer impugnação quanto as regras do Aviso de Dispensa Eletrônica, pelas empresas participantes, sendo aceito, assim, o edital em sua integralidade, inclusive quanto ao dia e horário da fase de lances.

Pois bem! A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**



# **IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo**

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

**competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Para o professor e doutrinador HELY LOPES MEIRELLES: ***“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO A DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA”.*** (Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Na mesma esteira segue o ensinamento do doutrinador JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR: ***“Quanto aos princípios nomeados pela Lei n.º 8.666/93, consigne-se, por ora, que: d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”....”.*** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2003. 6.ª Ed., p. 55).



# ***IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo***

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

A professor Maria Zylvia Zanella Di Pietro comunga do mesmo entendimento: ***“O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pela qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório...”*** (Direito Administrativo. 3. ed., p. 243f).

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Pois bem! Por mais que estejamos tratando de uma Dispensa de Licitação Eletrônica, em que as regras do certame estão dispostas no Aviso de Dispensa Eletrônica, este é considerado o edital convocatório, e, assim, como todos os demais tipos de licitação, as regras ali estabelecidas devem ser respeitadas e cumpridas.

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

No caso em apreço, a empresa recorrente pugna pelo conhecimento do recurso, a fim de que os lances ofertados após o horário de encerramento estipulado no edital sejam anulados.

Após analisar detalhadamente o recurso, o pedido recursal é procedente.



# **IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo**

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

Conforme as alegações da empresa recorrente, de fato o horário cadastrado na plataforma para encerramento da fase de lances, qual seja 15h02min, não condiz com aquele estipulado no Aviso de Dispensa, qual seja, 14h59min, demonstrando, assim, falha no processo licitatório.

A irregularidade apontada deve ser considerada, no presente caso, como erro formal, ou seja, erro de procedimento que não respeitou as formalidades do processo licitatório e as regras estipuladas no edital.

No âmbito do erro formal, o ato poderá ser reaproveitado, se não houver prejuízo para a defesa de nenhuma das partes.

Ademais, o princípio da economia processual determina o máximo aproveitamento dos atos processuais, mesmo na hipótese de nulidade, se não houver prejuízo à defesa, tornando cabível, assim, o reaproveitamento do ato processual referente a fase de lances.

No caso em apreço, todas as empresas que participaram do certame, tinham conhecimento prévio, ou, pelo menos deveriam ter, das regras dispostas no Aviso de Dispensa, dentre elas o horário de encerramento da fase de lances.

Fato é que, aquelas empresas que ofertaram seus lances após o horário previsto para encerramento, o fizeram tentando a sorte, e por isso não serão prejudicadas no caso de reaproveitamento do ato em questão.

Neste aspecto, o art. 55 da Lei Federal nº. 9.784/1999, que *“Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”*, dispõe que ***“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”***.

Ou seja, a convalidação é um mecanismo que permite corrigir um defeito sanável em um ato administrativo, evitando que ele seja desfeito.



# ***IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo***

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

Sendo assim, em atendimento ao princípio da economia processual e do reaproveitamento do ato, a fase de lances deverá se adequar ao horário previamente estipulado no edital.

Desta feita, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, entre outros princípios previstos na Lei Federal 14.133/2021, os lances ofertados após o horário de encerramento deverão ser desconsiderados e o último lance ofertado até as 14h59min deverá ser considerado para efeitos de adjudicação e homologação.

## **05. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, decido pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja dado INTEGRAL PROVIMENTO para desconsiderar os lances ofertados após o horário de encerramento previsto no edital e declarar vencedora a empresa que o ofertou o último lance até as 14h59min.

Publique-se no Portal de Compras Públicas.

Cumpra-se.

Presidente Venceslau (SP), 21 de outubro de 2024.

**NATHÁLIA DO VALE SILVA**  
**Diretora Presidente**  
**Autoridade Competente**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1313-8AF0-979D-5899

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHALIA DO VALE SILVA (CPF 370.XXX.XXX-20) em 21/10/2024 15:02:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://presidentevecenceslau.1doc.com.br/verificacao/1313-8AF0-979D-5899>